



Número: **8005773-74.2020.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO (CÍVEL)**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima**

Última distribuição : **13/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GUARATINGA (PARTE AUTORA)		FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)	
APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE GUARATINGA (PARTE RÉ)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6393071	16/03/2020 12:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8005773-74.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE GUARATINGA

Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:2502700A/BA)

PARTE RÉ: APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE GUARATINGA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE GUARATINGA/BAHIA, devidamente qualificado nos autos, por conduto de seu Advogado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Ilegalidade/Abusividade de Greve de Servidor Público c/c Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência contra a APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, entidade representativa dos servidores públicos da educação do Município de Guaratinga, em virtude de aprovarem a manutenção da proposta de GREVE GERAL prevista para iniciar no dia 16 de março do corrente ano.

Narra que, *“Desde o início do ano, as partes vêm se reunindo, em razão de reivindicações do acionado, tendo como principal exigência o reajuste salarial da categoria em 12,84%, que seria o índice de reajuste utilizado pelo MEC para fixar o piso nacional da classe.”*

Afirma que, *“o MEC reajustou em 12,84% em relação ao piso nacional de 2019, alterando o valor mínimo a ser percebido pelos professores da educação básica pública, para jornada de 40 horas semanais o valor de R\$2.886,24.”*



Assevera que, “o município demandante, recompensa os professores efetivos com valores acima do piso estipulado pelo MEC, sendo que o professor com carga horária de 40 horas com a menor remuneração pelo município recebe R\$7.000,56. Ademais, os professores com jornada de 20 horas semanais, tem como menor remuneração o valor de R\$1.691,30.”

Pretextua que, “realizou proposta de reajuste de 4,31% sobre os salários da categoria, o que foi rejeitado pelo Sindicato Requerido.”

Registra que, “diante da ausência de negociação, em 11 de março de 2020, a APLB encaminhou ofício ao município de Guaratinga, comunicando a realização de GREVE POR TEMPO INDETERMINADO, a iniciar às 08h do dia 16/03/2020, que só terminará logo que seja concedido o reajuste salarial de 12,84%, retroativo ao mês de janeiro de 2020.”

Diz que, “a reivindicação realizada pela APLB não encontra respaldo legal, uma vez o atual piso municipal da categoria supera o piso nacional fixado para o ano de 2020, mesmo sendo o Autor um pequeno Município com dependência total dos recursos repassados pela União.”

Ao final, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja declarada a ilegalidade da greve por tempo indeterminado a ser iniciada no dia 16/03/2020, por conseguinte, que seja determinado a continuidade da prestação dos serviços pelos profissionais em educação e/o imediato retorno dos servidores à atividade.

No mérito, que seja julgada procedente a presente ação a fim de que seja declarada a ilegalidade da greve anunciada, bem como a inexistência de obrigação de aplicar a porcentagem utilizada para fixação do novo piso salarial imposto pelo MEC, eis que o piso municipal supera o nacional, além de que seja descontado dos dias paralisados nos contracheques do servidores da categoria, caso seja deflagrada a greve.

Colacionou aos autos os documentos que achou necessário ao deslinde da demanda.

Por sorteio coube-me a Relatoria.

É o breve relatório. DECIDO.



O Autor requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência consistente na imediata suspensão do movimento grevista deflagrado pelo Réu, ordenando-se o imediato retorno aos serviços, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento da ordem judicial.

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Discorrendo sobre a tutela de urgência, vem preconizando a Doutrina Pátria que os requisitos para a concessão da mesma consubstanciam no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

O *periculum in mora* é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistema do Código de Ritos Pátrio de 1973 para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.

Quanto ao *fumus boni iuris* configura-se como a plausibilidade do direito pela parte Requerente afirmado.

Por consequência a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento.

Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência, inexistindo a atividade discricionária no ato.

Assentadas as premissas acima, os requisitos descritos estão presentes no caso *sub judice*.

O *fumus boni iuris* revela-se, vez que o serviço educacional é considerado essencial. Ademais como cediço, o Direito à Educação é assegurado pela Carta Política Maior de 1988, no *caput* do art. 6º,



consubstanciando-se em Direito Social, cabendo em contrapartida ao Estado o Dever, em todas suas esferas (Federal, Estadual e Municipal), de preservá-lo e implementá-lo.

CF/1988

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)"

Quanto à essencialidade do serviço educacional vale ressaltar que a CF/1988 em seu 37, inciso VII, preconiza o direito de greve dos servidores públicos, cuja regulamentação caberá à lei específica.

CF/1988

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Por ainda não haver a regulamentação, o STF quando do julgamento dos Mandados de Injunção números 670 e 708 determinou a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989, além de explicitar que **".... O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus)."**

Não há de se olvidar que, ainda que os pleitos da categoria dos professores sejam legítimos, cabe ao Magistrado em caso de colisão de direitos, fazer a ponderação de forma a albergar o prioritário, que *in casu* revela-se como o Direito à Educação dos discentes do Município Autor. Verdaderamente os educadores do Município Autor não denunciam situações extremas a justificar a paralisação das atividades, já que como provado nos autos, o Município remunera os servidores da educação com salários superiores ao determinado pelo piso nacional.

Nota-se, ainda, que o Administrador atual do Município de Guaratinga propôs reajuste da categoria que foi rejeitado pelo Sindicado que os representa, visando a melhora salarial de seus servidores, o que



certifica o respeito e boa fé dedicados pelo Gestor aos assuntos referentes a causa salarial dos servidores municipais, bem como vem efetuando o pagamento do piso salarial nacional do magistério.

Dessarte o Município de Guaratinga prova nos autos que acatou as reivindicações dos servidores, não demonstrando estar inacessível a novas negociações. Por outro lado restou inequívoco que o movimento grevista foi deflagrado quando ainda em curso negociação e sem observância dos requisitos formais, violando-se, inclusive, os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Continuidade dos Serviços Públicos.

O *periculum in mora* está na hipótese dos autos, pois o movimento grevista acarreta atrasos indevidos no cumprimento das metas escolares, causando prejuízos materiais irreparáveis aos alunos do Município Autor, pela importância destes serviços para as crianças/adolescentes, principalmente quando considerado o fornecimento de merenda escolar. O prejuízo material também é demonstrado, posto que, ainda que haja a reposição de aulas e cumprimento do calendário letivo, poderá ocorrer obstáculos a que os alunos estejam aptos a participar em processos seletivos e avaliações imediatas.

A corroborar tudo quanto acima explicitado, o julgado a seguir.

"Ementa: Ação declaratória. Legalidade/abusividade da greve de professores da rede pública do Município de Itapuã do Oeste. **Liminar deferida. Determinação de retorno à sala de aula. Multa cominatória. Perda dos dias não trabalhados. Retorno às atividades. Momento da decisão. Perda do objeto não caracterizada. Ilegalidade declarada. Não frustrada em definitivo as pretensões vindicadas. Essencialidade e sensibilidade das atribuições do cargo de professor.**

1. Ação declaratória de ilegalidade de greve, em que pese versar sobre matéria de fato e de direito, pode ser julgada antecipadamente se o conjunto de provas autorizar o julgamento sem que seja necessário audiência. Inteligência do art. 330, I do CPC.

2. A suspensão/interrupção do movimento grevista não esvazia o interesse na declaração de sua ilegalidade ou abusividade, sobretudo no tocante à necessidade de se averiguar se houve, ou não, descumprimento de decisão liminar.

3. Há de ser considerado ilegal movimento de greve disparado antes que tenham sido frustradas em definitivo as pretensões vindicadas pela classe.

4. **O direito de greve no serviço público é limitado às garantias outorgadas constitucionalmente à sociedade, que, sempre, terá direito a serviços públicos essenciais de forma integral e contínua.**

5. **Por se tratar de serviço público essencial à população, o constitucional direito de greve há de ser interpretado cum gano salis, pois não se pode conceber que se converta em prerrogativa autoritária e em prejuízo das justas expectativas dos administrados, em especial do alunado.**

6. A inexistência de requisitos estabelecidos na chamada Lei da greve e a paralisação das atividades desenvolvidas por professores da rede pública municipal em flagrante desrespeito ao princípio da continuidade do serviço público de caráter essencial, pois deflagrada antes de cessadas as negociações, autorizam o reconhecimento da ilegalidade do movimento.



7. O princípio da continuidade do serviço público, diretamente ligado à supremacia do interesse público, impõe um regime diferenciado à educação, de modo a que não haja solução de continuidade na sua prestação, especialmente por constituir direito de todos (CF, art. 205), o que, no caso, reflete a abusividade da greve dos professores, ex vi art. 6º, § 1º da Lei 7.783/89.

8. Não se aplica multa a diretores de sindicato que não tenham sido intimados da decisão liminar que determinou o retorno às atividades.

9. O STF, a partir do julgamento do MI 708/DF, firmou entendimento no sentido de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica em desconto da remuneração relativa aos dias de falta.

10. No que respeita ao desconto dos dias não trabalhados, há que se considerar a necessidade alimentar do servidor, o que impõe, sejam esgotadas todas as alternativas de recomposição, em especial a reposição das aulas não ministradas. No caso de desconto, que seja feito de forma paulatina, de modo a não comprometer o sustento dos servidores.

11. *Procedência do pedido."*

(TJ-RO - Dissídio Coletivo de Greve DC 00023412520148220000 RO 0002341-25.2014.822.0000. Publicado em 23.05.2014). **Grifos acrescidos.**

No que concerne à possibilidade de desconto na folha de pagamento dos dias não trabalhados durante o movimento grevista, cabe transcrever precedendo do STF.

"6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, **os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste.** Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. **Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).**"

DISPOSITIVO,

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, presentes os requisitos que a autorizam, DEFIRO a tutela de urgência determinando **o imediato retorno às atividades dos servidores do Município de Guaratinga**, cessando-se qualquer ato de paralisação, sob pena de imposição de multa diária ao Réu, que fixo de logo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), autorizando, ainda, o desconto na folha de pagamento dos dias não trabalhados de todos os servidores paralisados.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar o pedido da Ação, no prazo de 15 (quinze) dias *ex vi* do art. 335, da Novel Lei Adjetiva Pátria.



Após, abra-se vistas ao Ministério Público.

Digam o autor e o réu seus interesses na autocomposição, com fulcro no § 5º do art. 334 do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 16 de março de 2020.

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

Relatora

L/07

